

PARECER Nº 863/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
ANIMAIS**

PARECER Nº 863/2024

Processo: 38.961/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mensagem: 036/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido para esta comissão para emissão de parecer meritório, nos termos regimentais.

Narra o autor que a mensagem tem o escopo de reduzir a demanda suprimida de processos em trâmite no âmbito da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) Municipal, por meio da instituição de novo órgão, da mesma natureza, com a finalidade de majorar a quantia de recursos analisados no mesmo intervalo de tempo.

Informa que, além de dotar competência para diligenciar a favor das alterações sugeridas, foram adotadas as providências imprescindíveis para a regularização processual, tal como a adequação da composição dos membros e a juntada das estimativas de impacto e das dotações orçamentárias prévias.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge diretamente o direito dos munícipes de prestação célere e efetiva do devido processo administrativo, uma vez que a criação de novo órgão tem o condão de desenlaçar a exponencial quantidade de recursos de infração interpostos em face das infrações autuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, Órgão Autônomo vinculado à Jari em funcionamento e as demais que sobrevierem.

Imprescindível destacar o posicionamento das Juntas como parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito -SNT, como órgãos da instância recursal presentes na estrutura de todos os Entes, conforme disposto no Capítulo II, Seção II, Artigo 7º da Lei 9503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão



máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Adiante, o diploma preceitua as competências essenciais de tais órgãos:

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Desse modo, resta inequívoca a importância basilar das JARI para o sistema de trânsito e transporte municipal, como instrumento de fiscalização e controle do cumprimento das regras locais, regionais e nacionais pertinentes no desenvolvimento da mobilidade urbana desenvolvida no âmbito da estrutura viária municipal. Em âmbito jurisprudencial, ratifica-se a natureza de tais órgãos como componentes fundamentais e inafastáveis do Sistema de Trânsito:

EMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURA. RECUSA DO IMPETRANTE EM SUBMETER-SE AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). INEXISTENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA.
1. A tese de ilegitimidade aventada pelo Estado de Goiás reclama pronto acolhimento, vez que, nos termos do Decreto n.º 8.742 /2016, que aprovou seu regulamento, o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO 'é uma entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial' (artigo 1º). Nessa condição, o órgão de representação da autoridade indicada como coatora é a autarquia que preside (DETRAN/GO), certo que entendimento contrário implicaria anulação de sua natureza jurídica. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível:



52633862320188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Nessa linha, enumera-se que, concretizada a indução lógica de que a instituição da nova JARI implica na redução dos eventuais intempéries no processo decisório de seus membros, haverá potencial minoração na quantia de judicializações, já que a ciência do Município acerca do maior grau de assertividade das decisões que negarem, modificarem ou concederem direitos e obrigações resguardam maior juridicidade, em uma sistemática que implicará em substancial economia para o Ente que se desincumbirá de atuar na representação processual em diversas lides, atividade substancialmente onerosa para os demais órgãos administrativos. Dessa forma, o potencial de economicidade consecutória da medida alvitrada milita em favor do juízo de oportunidade do processo.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos de ampla defesa e contraditório dos munícipes, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. A presença de impacto ao erário, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitradas, impondo-se militar pela sua aprovação.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))



VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos;
[\(Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais;
[\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)
(...)

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido para esta comissão para emissão de parecer meritório, nos termos regimentais.

Narra o autor que a mensagem tem o escopo de reduzir a demanda suprimida de processos em trâmite no âmbito da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) Municipal, por meio da instituição de novo órgão, da mesma natureza, com a finalidade de majorar a quantia de recursos analisados no mesmo intervalo de tempo.

Informa que, além de dotar competência para diligenciar a favor das alterações sugeridas, foram adotadas as providências imprescindíveis para a regularização processual, tal como a adequação da composição dos membros e a juntada das estimativas de impacto e das dotações orçamentárias prévias.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge diretamente o direito dos munícipes de prestação célere e efetiva do devido processo administrativo, uma vez que a criação de novo órgão tem o condão de desenlaçar a exponencial quantidade de recursos de infração interpostos em face das infrações autuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, Órgão Autônomo vinculado à Jari em funcionamento e as demais que sobrevierem.

Imprescindível destacar o posicionamento das Juntas como parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito -SNT, como órgãos da instância recursal presentes na estrutura de todos os Entes, conforme disposto no Capítulo II, Seção II, Artigo 7º da Lei 9503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*



I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Adiante, o diploma preceitua as competências essenciais de tais órgãos:

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Desse modo, resta inequívoca a importância basilar das JARI para o sistema de trânsito e transporte municipal, como instrumento de fiscalização e controle do cumprimento das regras locais, regionais e nacionais pertinentes no desenvolvimento da mobilidade urbana desenvolvida no âmbito da estrutura viária municipal. Em âmbito jurisprudencial, ratifica-se a natureza de tais órgãos como componentes fundamentais e inafastáveis do Sistema de Trânsito:

EMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURA. RECUSA DO IMPETRANTE EM SUBMETER-SE AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). INEXISTENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A tese de ilegitimidade aventada pelo Estado de Goiás reclama pronto acolhimento, vez que, nos termos do Decreto n.º 8.742 /2016, que aprovou seu regulamento, o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO 'é uma entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial' (artigo 1º). Nessa condição, o órgão de representação da autoridade indicada como coatora é a autarquia que preside (DETRAN/GO), certo que entendimento contrário



implicaria anulação de sua natureza jurídica. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 52633862320188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Nessa linha, enumera-se que, concretizada a indução lógica de que a instituição da nova JARI implica na redução dos eventuais intempéries no processo decisório de seus membros, haverá potencial minoração na quantia de judicializações, já que a ciência do Município acerca do maior grau de assertividade das decisões que negarem, modificarem ou concederem direitos e obrigações resguardam maior juridicidade, em uma sistemática que implicará em substancial economia para o Ente que se desincumbirá de atuar na representação processual em diversas lides, atividade substancialmente onerosa para os demais órgãos administrativos. Dessa forma, o potencial de economicidade conseqüente da medida alvitrada milita em favor do juízo de oportunidade do processo.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos de ampla defesa e contraditório dos municípios, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. A presença de impacto ao erário, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitradas, impondo-se militar pela sua aprovação.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 *Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.*

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; ([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))



*VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos;
([Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))*

*IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente,
transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais;
([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))
(...)*

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO AUTOR.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 04/09/2024 12:55

Checksum: **C101482E690764D67431DE1CEBA7AA60DB530A64556C2A268784A5468513B16A**

